



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 446 /2007**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE 19/07/2007**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0066/2001**

**AI: 1/20012003**

**RECORRENTE: KAO LIN NORDESTE S/A**

**RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE  
HOLANDA**

**EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Auto de infração julgado NULO, por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Infringência do art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva.**

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal denuncia que a empresa autuada adquiriu mercadoria sem o documento fiscal, quando se tratava de operação acobertada por Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A e/ou série D, caracterizando omissão de entrada, no exercício de 1998, num montante de R\$ 153.129,87.

O autuado tempestivamente apresentou defesa alegando que o levantamento feito pelo agente autuante está formalmente errado, pois lançou entradas de tecidos e de produtos conjuntamente, redundando assim em erros.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela confirmação da decisão singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em Junho de 2003, o processo é baixado em diligência para que se verifique o inventário do exercício anterior e que se refaça um novo quadro totalizador.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A diligência pericial informa que o registro de inventário de 1997, discrimina em grupos de matérias primas (inclusive tecidos) e nada mais acrescenta, afirmando ser impossível alterar o quadro totalizador.

É O RELATO.

**VOTO DO RELATOR:**

A inicial da acusação versa sobre omissão de compras, baseado no levantamento de estoque da empresa no qual observa-se, através da metodologia empregada pelo agente autuante, pelo quadro totalizador a referida omissão de entradas de mercadorias.

O Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como o estoque inicial e final, não é o método mais apropriado para ser usado com a empresa em questão, pois a mesma trabalha com regime de facção e recebe peças cortadas de várias empresas/ cooperativas, confecções de um modo geral e também compra tecidos para sua própria confecção.

Ocorre que o agente autuante usou uma tabela fornecida pelo SEBRAE de “Custos médios no processo de fabricação para o ramo de confecções”, onde se tem a média de rendimento de tecido e quanto se usa de tecido para a fabricação de determinada peça, observe-se porém, que parte deste indicador está em gramas e não vemos a transformação de gramas para metros, e nem sabemos como isto se daria. Ao utilizar estes índices o agente autuante transforma quase todos os itens para “tecidos diversos” e encontra uma omissão de entradas de 105.606,81ms de tecidos.

O relatório de Entradas do contribuinte consta: Produtos acabados, tecidos diversos e peças cortadas estas últimas não foram consideradas pelo agente autuante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Desta feita, por considerarmos impróprio o método usado pelo agente autuante e , tendo em vista a análise dos autos, e todas as considerações feitas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e declarar NULO o presente Auto de Infração de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É COMO VOTO.

**DECISÃO:**

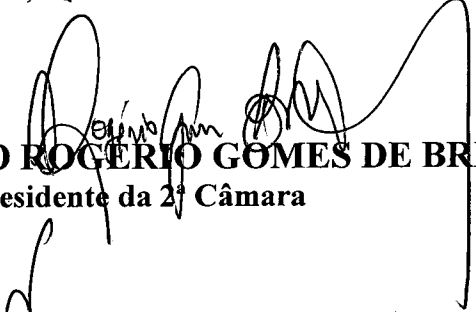
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente KAO LIN NORDESTE S/A. e o recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e declarar a NULIDADE processual, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram contrários à declaração de Nulidade os Conselheiros Sandra Maria T. M. de Castro, José Maria Vieira Mota e Francisca Marta de Sousa.



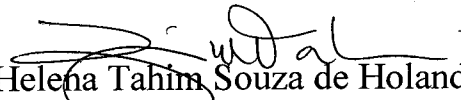
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 17 de Setembro de 2007.

  
**ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**  
Presidente da 2ª Câmara

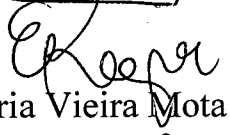
**CONSELHEIRO (A) S:**

  
Francisca Manta de Souza

  
Regina Helena Tahim Souza de Holanda  
**Conselheira Relatora**

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro

  
Vanessa Albuquerque Valente

  
José Maria Vieira Mota

  
Ildebrando Holanda Júnior

  
Regineusa de Aguiar Miranda

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Processo Nº 1/0066/2001 – Kao lin Nordeste S/A